Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.555 AMAPÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ REINILDO CARVALHO COSTA

ADV.(A/S) :MAURÍCIO SILVA PEREIRA

AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

AMAPÁ

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Policial militar. Homicídio triplamente qualificado (artigo 121, § 2°, incisos II, III e IV). Condenação. 3. Suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incompetência do julgador para imposição da perda da graduação. 4. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356. 5. Inexistência de repercussão geral da matéria (Tema 660). 6. Nulidades. Não ocorrência. 7. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 908555 AGR / AP

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.555 AMAPÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ REINILDO CARVALHO COSTA

ADV.(A/S) :MAURÍCIO SILVA PEREIRA

AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAPÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 908.555.

Consta dos autos que José Reinildo Carvalho Costa foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2°, incisos II, III e IV, do Código Penal à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou provimento à apelação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso extraordinário sob a alegação de violação ao art. 5º, incisos LV e XXXVIII, a; e o art. 125, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso por ausência de prequestionamento, ofensa reflexa à Constituição Federal, óbice da Súmula 279 e deficiência de fundamentação.

Contra referida decisão de inadmissibilidade, foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário e refuta os fundamentos da decisão recorrida.

Em 1º.9.2015, neguei provimento ao agravo em recurso extraordinário.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriores.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.555 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental interposto, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão proferida monocraticamente.

O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar o entendimento aplicado ao caso, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme exposto na decisão agravada, a tese ventilada no extraordinário de ofensa ao Texto Constitucional não foi discutida no acórdão contestado. Incide, neste caso, o óbice das súmulas 282 e 356.

Ademais, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 660), que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013). Tal orientação deve ser aplicada a este caso de modo a não o conhecer. Veja-se a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 908555 AGR / AP

Ainda, o Código de Processo Penal, artigo 563, dispõe que *nenhum* ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A literalidade do dispositivo deixa clara a exigência do prejuízo às partes para reconhecimento da nulidade processual.

Esta Suprema Corte firmou entendimento de que, para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Consoante frisou o ministro Cezar Peluso, ao denegar a ordem no HC n. 82.899/SP: Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu.

Assim, considerando que a defesa não aponta qualquer prejuízo concreto a seu exercício de defesa, não há falar em nulidade nos termos dos argumentos apontados neste extraordinário, sobretudo quando se observa que a defesa foi intimada previamente da oitiva da citada testemunha e que o réu foi defendido judicialmente por profissional de advocacia especializado e renomado da região.

Por último, no que tange aos argumentos dispensados à pena acessória, o próprio recorrente informa que já ocorreu o julgamento pelo respectivo Tribunal competente quanto à perda da graduação (eDOC 8, p. 47) razão por que não subsiste interesse recursal nesse ponto.

Não obstante, conforme jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade de julgamento por Tribunal competente, relativa à perda de graduação, prevista no § 4º, art. 125, da CF, somente, aplica-se a crimes militares. Por oportuno, cito precedente:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. A condenação de policiais militares pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 908555 AGR / AP

prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTUM SATIS . CONDENAÇÃO DOS APELADOS QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MODALIDADE RETROATIVA, ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AOS ANTÔNIO **APELANTES MARCOS** DE **FRANÇA** Ε ELENILSON NUNES DA SILVA. CONHECIMENTO Ε PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 799.102/RN AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.2.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.555

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE. (S) : JOSÉ REINILDO CARVALHO COSTA

ADV. (A/S) : MAURÍCIO SILVA PEREIRA

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária